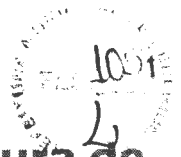


Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



TERMO DE JULGAMENTO "FASE RECURSAL"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO
RECORRENTES: PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA;
WESLEY CASTRO SABINO ME; DKM
SOLUÇÕES EMPRESARIAIS – EPP; 2 MIL E 12
COMUNICAÇÃO LTDA;
CONTRARRAZOANTES: HARLEY BRAGA DIAS SIMÕES ME; R.B. TOMAZ
PRODUÇÕES – ME; BAIÃO DE IDEIAS.
RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 2021.11.22.001-TP-GAB
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E
EXECUÇÃO DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO
DIGITAL (MARKETING DIGITAL) JUNTO AO
MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recursos interpostos pelas licitantes **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA; WESLEY CASTRO SABINO ME; DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS – EPP; 2 MIL E 12 COMUNICAÇÃO LTDA.** Além disso, houveram contrarrazões aos recursos, interpostas pelas licitantes **HARLEY BRAGA DIAS SIMÕES ME; R.B TOMAZ PRODUÇÕES ME; BAIÃO**



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



DE IDEIAS. Em suma, as alegações dos recursos se referem às desclassificações das mesmas em virtude de descumprimento de item do edital.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, em consonância com o que dispõem o artigo 109, inciso I da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inhabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório do certame:

“10.2. Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente, devendo ser protocolados e imediatamente encaminhados ao(à) Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso (artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93).”

Tendo em vista o transcrito alhures, com relação ao prazo de julgamento das propostas, conforme publicação nos jornais de grande circulação, o **EXTRATO DE RESULTADO DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO** foi publicado no dia **16 de fevereiro de 2022**, sendo assim, o prazo de término findaria dia **23 de fevereiro de 2022**.

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe





Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

Diante disso, a interposição dos recursos e contrarrazões são todas **TEMPESTIVAS**, visto que foram interpostas dentro do prazo estabelecido em edital de 5 (cinco) dias úteis.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município.

O certame foi definido sob modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.11.22.001-TP-GAB**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL (MARKETING DIGITAL) JUNTO AO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE**.

Ocorre que as licitantes **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA; WESLEY CASTRO SABINO ME; 2 MIL E 12 COMUNICAÇÃO LTDA** interpuseram **RECURSOS** em face da presente Administração que desclassificou as recorrentes por não se adequarem a alguns itens em edital.

Alega a recorrente **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA** que foi inabilitada com base no descumprimento do **item 6.2.5.4**, pela falta de apresentação da **Certidão Específica expedida pela Junta Comercial da Sede do Licitante**. Alega a recorrente formalismo exacerbado pela Administração e requer o provimento do recurso, bem como a realização de diligências.

Ademais, a recorrente **DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS – EPP** citou em sua peça as licitantes **HARLEY BRAGA DIAS SIMÕES ME; R.B. TOMAZ PRODUÇÕES – ME** e **BAIÃO DE IDEIAS**, que contrarrazoaram as alegativas da recorrente.

A licitante **WESLEY CASTRO SABINO ME** também recorreu da decisão da Administração que a inabilitou com base no **item 6.2.3.3**, que determinava a entrega da **“DECLARAÇÃO DE COMPROMETIMENTO NA REALIZAÇÃO DE TODOS OS MÓDULOS DE APLICAÇÃO”**. De mesmo modo, a empresa **2 MIL E 12 COMUNICAÇÃO LTDA** foi inabilitada com base no descumprimento do item 6.2.3.3.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

Em geral, as empresas requerem a procedência do recurso e a reforma da decisão da administração que as inabilitou.

Estes são os fatos.

Passamos à análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**.

Inicialmente, destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar, ainda, que no campo das licitações estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o

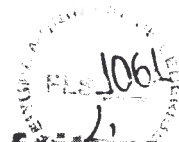


R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

A) DAS NECESSÁRIAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Importa destacar que as exigências documentais estipuladas em edital são todas legítimas e são razoáveis e coerentes tendo em vista o objeto licitado. Em vista disso, a exigência do **item 6.2.3.2.** do edital para a “Comprovação da licitante possuir, em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou técnico nas áreas de administração, jornalismo e audiovisual”, é de fato uma exigência legítima.

Com base no art. 30 da Lei 8.666/93, é legal a exigência de profissional qualificado, desde que seja compatível com as parcelas de maior relevância, vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



Tendo em vista o objeto em si da licitação, qual seja a **PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL (MARKETING DIGITAL)**, faz sentido que a Administração Municipal cobre das licitantes profissionais qualificados para desempenhar algo que está intrinsecamente ligado ao objeto licitado.

Além disso, a exigência do item 6.2.5.4, que se refere à entrega de **Certidão Específica expedida pela Junta Comercial da Sede do Licitante, comprovando todos os atos da empresa (inscrição, enquadramento, alterações de dados etc) também é legítima, tendo em vista que tal requisição visa comprovar a boa saúde econômica da empresa. Logo, a não entrega da documentação comunica à presente municipalidade a inexistência de uma boa saúde financeira da empresa licitante.**

Ademais, a exigência do **item 6.2.3.3** de “declaração expressa da licitante de que todos os módulos da aplicação propostos estarão desenvolvidos, testados e em condições de implantação dentro dos prazos legais, e que atendem a todos as requisições técnicas funcionais exigidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital” **são plenamente cabíveis e em momento algum a presente administração oficializou qualquer mudança no edital que exclua tal exigência. Por isso, a não entrega do documento solicitado acarreta na inabilitação da licitante, seguindo o procedimento de praxe.**

Urge destacar que a empresa ora recorrente WESLEY CASTRO SABINO ME de fato realizou a entrega da declaração expressa juntamente com os outros documentos de habilitação e, por conta disso, merece ser habilitada novamente.

Em vista disso, entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a **vinculação ao instrumento convocatório**, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

SECRETARIA MUNICIPAL DE BEBERIBE
FLS. 106

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. **Todos os requisitos presumem-se ser conhecidos por todos os participantes tendo em vista a ampla divulgação do certame pelos meios idôneos.**

No entanto, não devem ser consideradas as razões expendidas uma vez que, o princípio supra mencionado confere ao Edital, característica de elemento fundamental do procedimento licitatório devendo expor as condições de realização da licitação, determinar o seu objeto, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público, sendo considerado, portanto a lei que regerá todo o processo, nesse sentido afirma (DI PIETRO, 2020, p. 767):

“Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato.”

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.¹ (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Dito isto, importa destacar que o TCU, em suas decisões, determina limites para que os gestores não transformem as exigências editalícias na oportunidade para garantir o interesse próprio ou de outrem, **o que não é o caso**, uma vez que, da forma como se encontra o Edital, além de guardar sintonia com a legislação paralela, por não haver qualquer irregularidade na decisão.

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a Administração pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos das licitantes **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA; DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS – EPP; 2 MIL E 12 COMUNICAÇÃO LTDA**. Além disso, decide a presente administração pela **PROCEDÊNCIA** dos pedidos da licitante **WESLEY CASTRO SABINO ME**.

B) DO AUSÊNCIA DE FORMALISMO EXCESSIVO

Inicialmente, vale ressaltar que as disposições documentais em edital são amplamente legítimas e fazem jus ao dispositivo legal regente das

¹ STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



licitações. A decisão administrativa foi fundamentada no próprio edital, bem como na lei regente das licitações.

Deve se atentar que a não entrega de tais documentos não tiveram uma justificativa plausível, pois são exigências de fato razoáveis. Portanto, a presente administração certame não é adepta do formalismo exacerbado, mas sim de um formalismo moderado nas fases licitatórias de seus certames. Dado o exposto, o edital respeita acima de tudo o princípio do formalismo moderado. Tal princípio do formalismo moderado se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º:

“Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;”

Por isso, o formalismo moderado é justamente a previsão de ritos e condições estipulados pela administração que prezem pela segurança e proteção da administração e certeza da concretização do interesse público, ao mesmo tempo em que sejam simples e que respeitem os direitos das licitantes, principalmente a competitividade no certame.

In casu, a Administração respeitou a todo momento o princípio do formalismo moderado, principalmente quando reconhece a entrega da documentação pela licitante **WESLEY CASTRO SABINO ME**. Portanto, a licitação se deu de forma legal e simples, permitindo que todas as licitantes participassem igualmente.

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos das licitantes **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA; DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS – EPP; 2 MIL E 12 COMUNICAÇÃO LTDA.**



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

Além disso, decide a presente administração pela **PROCEDÊNCIA** dos pedidos da licitante **WESLEY CASTRO SABINO ME**.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos das licitantes **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA; DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS – EPP; 2 MIL E 12 COMUNICAÇÃO LTDA**. Além disso, decide a presente administração pela **PROCEDÊNCIA** dos pedidos da licitante **WESLEY CASTRO SABINO ME**.

Portanto, subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, afim de que a mesma aprecie, como de direito.

É como decido.

BEBERIBE, CE – 14 de março de 2022.

ADSON COSTA CHAVES
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA LICITAÇÃO
PREFEITURA DE BEBERIBE-CE



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe